



Número: **1013452-82.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1015037-66.2020.8.11.0002**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CUIABA (AGRAVANTE)		ALLISON AKERLEY DA SILVA (PROCURADOR)	
MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47706 953	24/06/2020 20:44	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Petição inicial em pdf



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PLANTONISTA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.

URGENTE

Processo de origem nº 1015037.66.2020.8.11.0002

Agravante: Município de Cuiabá

Agravado: Ministério Público Estadual

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, titular do C.N.P.J. n.º 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, n.º 158, Centro, nesta Capital do Estado de Mato Grosso, por intermédio dos Procuradores Municipais que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1.015 e seguintes do CPC apresentar

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em desfavor da v. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que nos autos da Ação Civil Pública de nº 1015037.66.2020.8.11.0002, proposta pelo Ministério Público Estadual, concedeu em sede de antecipação de tutela obrigações ao Município agravante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O presente agravo está em total conformidade com o art. 1015 do Código de Processo Civil, sendo necessário frisar ainda estarem presentes as circunstâncias que autorizam a concessão do instrumento EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, previsto no art. 1.019, I do CPC.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Assim, atuando-se as inclusas razões de agravo e formando o instrumento, requer-se seja recebido, **declarando o seu efeito suspensivo, bem como, comunicando a decisão a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande.**

Em se tratando de recurso interposto eletronicamente, por intermédio do sistema PJe, o ora agravante abstém-se de juntar os documentos que compõe os autos originários, na forma do § 5º do art. 1.017 da lei adjetiva.

Requer-se, assim, o recebimento e distribuição do presente agravo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2020.

Marcus Antônio de Souza Brito
Procurador Geral do Município
OAB/MT 14.941

Allison Akerley da Silva
Procurador do Município
OAB/MT 8.930

Luiz Antônio de Araújo Junior
Procurador do Município
OAB/MT nº 12.244-B



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Colendo Tribunal
Egrégia Câmara
Eméritos Julgadores

✓ **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se na origem de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Estado de Mato Grosso, bem como dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Alega o agravado que diante do grave problema de saúde pública ocasionado pelo novo coronavírus, as medidas adotadas pelo Município de Cuiabá e Município de Várzea Grande se mostraram ineficientes, ante o aumento do número de casos confirmados e óbitos nas duas cidades.

Aduz que por se tratar de cidades vizinhas, caracterizando uma região metropolitana (conurbação) as medidas de biossegurança devem ser tomadas em conjunto pelos municípios vizinhos, sob pena de se tornarem ineficazes contra a proliferação do vírus.

Afirma o Ministério Público Estadual, que tal fato transcende os respectivos interesses locais de cada Município, passando a ser de responsabilidade do Estado de Mato Grosso tomar providências concretas quanto a tal temática.

Reitera que as medidas contidas no Decreto Estadual nº 552, de 12 de junho de 2020 se deram somente de forma orientativa, quando na verdade deveriam se dar de forma coercitiva aos Municípios, fator este que culminou no não



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





atendimento por estes das medidas contidas no art. 5º VI do supracitado decreto estadual.

Ao final o *parquet* estadual requereu a determinação de obrigação de fazer afim de ordenar aos entes públicos demandados a adoção de maneira uniforme das medidas de distanciamento e isolamento social, correspondente a sua classificação de risco prevista no Decreto Estadual nº 522/2020.

O juízo de piso deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo órgão do Ministério Público, no seguinte sentido:

“(...)

Ante ao exposto, atento aos princípios aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e que as medidas pleiteadas pelo Representante do Ministério Público são fundamentadas em estudo técnico-científico do Estado de Mato Grosso, estando classificada nesta data como Nível de Risco Muito Alto (Decreto nº 522/2020), concedo a tutela provisória de urgência e, por conseguinte, determino:

I. que os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, nesta fase inicial, apliquem todas as medidas descritas no Art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 522/2020, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar dia 25/06/2020;

II. que a circulação do transporte público coletivo seja aumentada em sua frota, somente podendo adentrar o número de passageiros sentados que o veículo comportar, não se admitindo a redução em qualquer hipótese;



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





III. não restrinja os horários de atividades essenciais, a exemplo de supermercado, visto que tais medidas, s.m.j., importam em incontestável aglomeração de pessoas;

IV. continua a ser aplicado o estabelecido nos Decretos do Município de Cuiabá e de Várzea Grande no âmbito de sua competência administrativa, naquilo que não conflite com esta decisão e o Decreto nº 522/2020.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que incidirá sobre o patrimônio do agente público resistente.

E por último, determino ao Estado de Mato Grosso, ao Município de Cuiabá e ao Município de Várzea Grande, que apresentem a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual planejamento para ampliação dos leitos de UTI e o cronograma de sua execução.

(...)"

Entendemos *data vênia*, que tal decisão foi proferida em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, devendo ser reformada, pelos motivos que passamos a expor nos tópicos abaixo.

✓ DA URGENCIA DA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO A JUSTIFICAR O INGRESSO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Prefacialmente, entendemos salutar tecer considerações acerca da urgência que o presente caso requer, a fim de justificar o ingresso do mesmo no regime de plantão deste egrégio Tribunal de Justiça.

Como é de conhecimento de todos, o reconhecimento da pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial de Saúde é sem dúvida nenhuma, o principal



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





tema de debate atualmente, tornando-se o centro da preocupação dos entes públicos responsáveis pela adoção de medidas tendentes a combater a proliferação da doença.

A decisão de piso impugnada determinou medidas extremas de biossegurança tais como quarentena coletiva obrigatória¹ e controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para cumprimento a partir de 25/06/2020, pelo Município de Cuiabá e Município de Várzea Grande, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Desta feita resta demonstrada a imperiosa necessidade de uma medida **IMEDIATA** nos presentes autos, afim de suspender a decisão de piso e restabelecer as medidas de biossegurança editadas pelo Município de Cuiabá embasados em dados técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

✓ **DA COMPETENCIA PARA DISPOR ACERCA DE MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Primeiramente salientamos que em razão da situação de emergência de saúde pública mundial, ocasionada pela proliferação do novo coronavírus (COVID-19), subiste uma necessidade de tomada de decisões pelos gestores públicos, visando conduzir a sociedade a enfrentar os desafios do momento com o mínimo possível de danos, sejam eles na órbita da saúde de todos os cidadãos como também em inúmeras outras áreas de cunho social e econômico.

Somos sabedores da necessidade de uma atuação articulada e conjunta de todas as esferas políticas e sociais no sentido de edição de medidas que visem impedir (se é que isso é possível), ou ao menos amenizar a proliferação

¹ medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;





da doença em seus respectivos territórios, no sentido de evitar desencontros entre as ações dos diferentes entes políticos.

Inobstante a instabilidade vivenciada por todos no presente momento, devem ser observadas as determinações e competências estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, que seguem cogentes e necessárias para continuar a regular a vida em sociedade, inexistindo qualquer motivo para que tais preceitos tão caros em um Estado Democrático de Direito sejam inobservados.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ora, o legislador constituinte originário trouxe uma estrutura constitucional que deve ser observada mesmo que em tempos de instabilidade vivenciada no País.

Diante da repartição de competências previstas em nosso ordenamento jurídico pátrio, compete a cada Poder constituído atuar no seu âmbito de competência de forma independente e harmônica, sem a intervenção dos demais Poderes.

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário em outros Poderes deve ocorrer de forma excepcional, nos termos do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), quando a atuação estatal competente demonstra-se estar inerte na adoção de medidas assecuratórias a realizar políticas públicas indispensáveis à garantia de relevantes direitos constitucionais.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário minorar ou agravar medidas de circulação de pessoas para a contenção de epidemias. A leitura dessas políticas deve ser feita por equipes técnicas que, diante de dados concretos, possam



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





municar as difíceis decisões a serem tomadas pelo Chefe do Executivo pois, de regra, não é possível se antever quais serão as suas consequências.

Destacamos que a gestão de políticas públicas não é função típica ou atípica do Poder Judiciário, inexistindo fundamento apto a legitimar uma decisão que dispõe acerca de quais são as melhores medidas a serem adotadas por outros Poderes, permitida a intervenção, tão somente, de forma excepcional, quando esteja evidenciada a omissão ilícita que ocasione estado de proteção deficiente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No caso dos autos, nem de longe pode-se cogitar omissão ilícita do Município de Cuiabá, diante da adoção de inúmeras medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID- 19), conforme documentos em anexo.

Entre as medidas de biossegurança estabelecidas pelo Município de Cuiabá, destacamos:

- **suspensão de aulas nas unidades de ensino municipais públicas (sem prejuízo do recebimento de merenda escolar) e privadas;**
- **restrições ao atendimento nos CREAS, CRAS, restaurante popular;**
- **obrigatoriedade de uso de máscaras pelos munícipes;**
- **determinação de não suspensão do fornecimento de água à população ainda que em caso de inadimplemento;**
- **determinação de realização de home office pelos servidores municipais;**
- **suspensão de atividades e programas municipais realizados em grupo;**
- **suspensão de inauguração de obras públicas;**
- **suspensão de eventos esportivos e culturais;**
- **prorrogação de vencimento de tributos municipais;**
- **decretação de situação de emergência em âmbito municipal;**
- **inúmeras determinações em relação ao transporte público coletivo, inclusive com higienização dos veículos e controle de capacidade;**



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





- disponibilização de unidades de saúde municipais para atendimento exclusivo do covid-19;
- fechamento em um primeiro momento das atividades econômicas, cuja retomada se deu de forma gradativa e segura, mediante o estabelecimento de inúmeras medidas de biossegurança (higienização, aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel, distanciamento etc);
- controle de horários de funcionamento de diversas atividades econômicas;
- otimização de recursos e qualificação de gastos públicos durante o período de pandemia;
- suspensão de feiras livres e comércio de ambulantes em vias e logradouros públicos inclusive de gêneros alimentícios;
- suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos, todos de caráter eletivo, nas unidades de saúde do Município de Cuiabá;
- a suspensão das atividades nos parques públicos municipais, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres;
- restrições de atividades nos condomínios verticais e horizontais;
- proibição de academias, cinemas, atividades de entretenimento entre outros;
- proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cuiabá, no período noturno (toque de recolher);

Frisa-se ainda que recentemente fora elaborado decreto restringindo ainda mais as medidas outrora editadas, qual seja o Decreto nº 7.962/2020 (em anexo) cujas medidas de biossegurança foram editadas de forma planejada e coordenada com as editadas pelo Município de Várzea Grande (Decreto nº 40/2020 em anexo) no intuito de uniformizar as ações de combate ao covid-19 em ambos os municípios. Porém tal decreto não entrou em vigência ante o fato da decisão do juízo de piso considerar que tais medidas editadas ainda seriam ineficazes, conforme consta na decisão ora atacada.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Em referida espécie normativa foram estabelecidas medidas mais rígidas em relação as atividades comerciais, tais como:

- fechamento de bares;
- horário de atendimento de restaurantes das 11h:00m às 15h:00m de segunda a sexta vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- horário de atendimento de shoppings centers das 11h:00m às 18h:00m de segunda a sexta vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- horário de atendimento de supermercados, padarias, açougues e congêneres 06h:00m às 19h:00m de segunda a sábado, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;
- toque de recolher das 20h:00m as 05h:00m;

Os atos normativos supracitados são exemplos de medidas adotadas pelo Município de Cuiabá, que demonstram a inocorrência de uma inércia ilícita deste Ente Público, notadamente considerando a quantidade de políticas públicas necessárias para o enfrentamento da pandemia, em tempos de redução de receita e aumento de despesas.

São inúmeras variáveis que devem ser objeto de averiguação para se cogitar a tomada dessa ou daquela medida de biossegurança que estão inseridas no âmbito de competência do gestor público municipal, única autoridade apta a estabelecer quais e quando as medidas devem ser tomadas para contenção da pandemia.

Inúmeras são as decisões judiciais prolatados pelos Tribunais Pátrios em casos análogos ao presente, todos no sentido de que compete ao Poder



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 . Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 . Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 . www.cuiaba.mt.gov.br





Executivo a decisão acerca de quando e quais medidas de biossegurança devem ser adotadas para enfrentamento ao COVID-19, tais como:

- 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL – PROCESSO Nº 0818609-03.2020.8.20.5001;
- 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RECIFE – PROCESSO Nº 0021639-42.2020.8.17.2001;
- VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL – PROCESSO Nº 0012437-91.2020.8.16.0021;
- 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS – PROCESSO Nº 0814463-25.2020.8.04.0001;
- 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RORAIMA – PROCESSO Nº 0813384-53.2020.8.23.0010;
- 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES-PA – PROCESSO Nº 0800291-72.2020.8.14.0138;
- 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E TUTELAS COLETIVAS DE BELEM – PROCESSO Nº 0834441-79.2020.8.14.0301;
- VARA ÚNICA DE ANAPÚ-PA – PROCESSO Nº 0800128-96.2020.8.14.0301;
- 4ª VARA MISTA DE PATOS-PARAÍBA – PROCESSO Nº 0802665-87.2020.8.15.0251;

Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a definição das prioridades, a serem adotadas de acordo com critérios pretensamente técnicos, pelos poderes constituídos para o desempenho de tais funções. Deve o Poder Judiciário, evitar uma posição juriscêntrica, que extrapole o limite de sua ação constitucional, dispondo sobre temática de competência do Poder Executivo, eleito democraticamente pelo povo, para tomar as medidas e decisões administrativas que entender pertinentes em dada situação.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2/DF, julgada, em 15 de abril de 2020, com Relatoria do Min. LUIZ FUX, destacou que na análise de eventual omissão ilícita do



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Poder Público, **devem-se ser considerados quais esforços administrativos e legislativos estão sendo adotados na implantação, concretização e efetivação das políticas públicas, aferindo-se "se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional."**

Tal diretriz coaduna com as disposições da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, que foram inobservadas pelo juízo de piso, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Embora compreensível a preocupação do Ministério Público Estadual em buscar a implementação de medidas mais severas, como forma de cooperar para a redução da contaminação pelo Covid-19, não se vislumbra omissão da autoridade de saúde municipal afim de justificar a interferência do Poder Judiciário para compelir o Executivo a implementar medidas outras.

Na verdade, o acompanhamento da evolução do covid-19 pelo Município de Cuiabá, acompanhado de medidas restritivas de diversas ordens, veiculadas através de instrumentos normativos próprios, em estrita observância aos protocolos internacionais de biossegurança, representam a tentativa estatal de enfrentamento da crise sem precedentes na história do país, na intenção de resguardo da saúde da população cuiabana em compatibilidade com a necessidade de trabalho destes, como forma de amenizar as imensuráveis consequências sociais e econômicas advindas das medidas de isolamento.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Como senão bastasse o Conselho Nacional do Ministério Público, no mesmo sentido do disposto no presente tópico editou a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESIDENCIAL Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2020 (em anexo), contendo recomendações aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro de critérios de atuação na fiscalização de políticas públicas.

No teor de tal documento consta o seguinte:

“(…)

CONSIDERANDO que a função ministerial é de controle e não de execução, e a decisão administrativa é parte fundamental da cadeia de execução da política pública;

CONSIDERANDO que a decisão administrativa em geral, e na execução de políticas públicas em particular, é atribuição exclusiva do gestor;

CONSIDERANDO que o controle do conteúdo da decisão administrativa que seja cometido por outro órgão que não de gestão transborda a análise objetiva de sua legalidade e enseja violação à tripartição das funções estatais por caracterizar exercício ilegal de competência administrativa alheia;

CONSIDERANDO que não incumbe ao Ministério Público a eleição de políticas públicas, mas sim a atuação como agente indutor, proativo e resolutivo das garantias de efetivação dos direitos fundamentais decorrentes destas políticas;

(…)

CAPÍTULO II

DO RESPEITO ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Art. 2º Recomendar aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material.

Parágrafo único. Diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.

(...)”

Portanto é atribuição do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, estabelecer medidas a serem adotadas no combate ao coronavírus, evitando interferência nas decisões do gestor municipal, que é quem lida diretamente com as políticas públicas, cujo intenso trabalho realizado pelo Município de Cuiabá no enfrentamento da doença é evidente conforme se demonstra nos autos.

- ✓ **DA PREPONDERANCIA DA COMPETENCIA DOS MUNICÍPIOS PARA DISPOR ACERCA DE MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA VISANDO O ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS.**

Como se não bastasse o disposto no tópico anterior, a decisão de piso deve ser reformada posto que viola a autonomia municipal em dispor acerca de temas de interesse local.

Em recente decisão colegiada proferida em 15.04.2020, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6341, acolheu a tese de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 deve ser interpretado de acordo com a Constituição, de modo a reafirmar observância da autonomia dos entes locais. Tal entendimento do Supremo reafirma a necessidade de preservação da competência legislativa e atribuições



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





materiais dos entes federativos, impedindo interferência da União nas competências dos Estados, e no mesmo sentido interferência dos Estados nos Municípios.

A pretensão de que entes municipais, dotados de autonomia política, financeira e administrativa, sejam compelidos a observar medidas restritivas sanitárias previstas em Decreto Estadual, afronta de forma direta o pacto federativo e a respectiva repartição de competências constitucionalmente estabelecida.

Tal situação inclusive foi objeto de decisão judicial exarada por este Tribunal de Justiça nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1007811-16.2020.8.11.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso (doc. anexo), cujo objeto é a edição de Decreto Estadual impondo a adoção de medidas de biossegurança pelos Municípios de acordo com critérios e condições definidos pelo Estado.

Em referida *decisium* o Desembargador Relator assim se manifestou:

“(…)

No aditamento realizado pelo autor desta ação de inconstitucionalidade, mostrou-se que, embora se tenha editado um novo Decreto, que tomou o n. 432, os artigos 6º e 7º padecem de inconstitucionalidade por garrotear a competência dos municípios na decretação da medida de quarentena, verbis :

“Art. 6º Aos municípios com transmissão local do coronavírus , assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





II - quarentena para as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e/ou gestantes e lactantes;

§ 1º Na hipótese do inciso II, fica assegurada a circulação das pessoas exclusivamente para a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo .

Art. 7º Aos municípios com transmissão comunitária do coronavírus, assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;

II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco;

III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais.
Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.

(...)



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





De mais a mais, também esgarça a competência dos municípios a limitação que os artigos 6º e 7º, do Decreto n. 432/2020, impõe quanto às medidas restritivas que possam decretar.

Nesse ponto, a única obediência deve ser à Lei n. 13.979/2020, não cabendo aos Estados extremar a quarentena a determinados grupos de pessoas, como faz referidos dispositivos acimados de inconstitucionais.

Por fim, nestes tempos difíceis até de confirmação por exames laboratoriais do COVID-19 – ainda bastante tímidos em todo o Brasil – não pode o Município ficar refém do reconhecimento oficial de casos pela Secretaria Estadual de Saúde.

(...)”

Note-se, portanto, que reconheceu este Tribunal de Justiça que tem os municípios, nos termos da decisão acima citada, AUTONOMIA para decretar medida de quarentena e outras mais em tempo de pandemia de COVID-19. Assim, quando o Juízo de piso determinou que se siga regras e diretrizes editadas pelo Estado de Mato Grosso para o momento de crise ora vivenciado, acabou por violar o *decisum* epigrafado.

Ora, o próprio Ministério Público Estadual ingressou com Ação Direta de Constitucionalidade, em que restou atendido o pleito liminar de suspensão de decreto estadual que em seu bojo ceifava a competência dos municípios no estabelecimento das medidas de biossegurança, ato este diametralmente oposto aos pedidos realizados na ação de piso.

Outrossim a competência municipal para dispor acerca das medidas de isolamento resta garantida ainda pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11.03.2020, senão vejamos:

“Art. 4º (...)



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

(...)

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.”

Portanto inexistente possibilidade em um Estado Federativo como o Brasil, que um Município seja compelido a observar regras e disposições de outro ente federado, em situações que por ordem constitucional são de sua competência material.

A competência para dispor sobre funcionamento de atividades comerciais é do Município, conforme entendimento já sedimentado em nossos tribunais pátrios e materializado na Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Desta feita a intenção de aplicar as disposições do Decreto estadual nº 522/2020, de forma coercitiva ao Município de Cuiabá, reveste-se de um ato abusivo



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





e ilegal, notadamente por contrariar a autonomia municipal bem como a repartição de competências previstas em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Para petrificar o que vem se defendendo, é oportuno cravejar que a Corte Máxima desta República Federativa recentemente **assegurou a competência dos municípios para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia de COVID-19**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, senão vejamos:

ADPF 672:

*"(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia,** tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo*



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se." (STF. 09/04/2020) (g.n.)

Como se não bastasse, vale também citar a recente decisão do **Ministro Marco Aurélio**, nos autos da **ADI nº 6.341 (STF)**, o qual ressaltou a **competência concorrente dos municípios para agir no combate à disseminação do coronavírus**, tomando as medidas pertinentes, **no âmbito de seus respectivos territórios**. Vejamos trecho da decisão: "(...) *As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior*". (24/03/2020)

Frise que referida decisão foi **referendada pelo Plenário do STF, nos seguintes termos:**

*Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de **explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição**, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o*



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Na decisão do Plenário do STF restou preservada a ATRIBUIÇÃO/COMPETÊNCIA, de forma descentralizada (a teor do art. 198, I, da CF/88), de cada esfera de governo (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) para tratar de ações a serem implementadas durante a pandemia de COVID-19.

Assim, pelas decisões do STF acima descritas, verifica-se que não há que se vincular o município agravante à diretrizes, critérios ou parâmetros ditados pelo Estado de Mato Grosso, pois aquele **tem competência, no âmbito de seu território**, para **adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia de COVID-19**.

Apesar de ser demasiadamente cristalino que compete ao município e não ao Estado, dispor sobre as medidas de restrição local que devem ser aplicadas no território municipal diante da pandemia do novo coronavírus, se houver dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, deve-se priorizar as autonomias locais, ou seja, o que for definido pela legislação dos municípios brasileiros.

Isso foi o que entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5312-TO, senão vejamos:

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. El estado unitário: El federal y El estado regional. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. Tendências atuais da federação brasileira. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. Rui Barbosa e a federação. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.). (STF - ADI: 5312 TO - TOCANTINS 8622127-27.2015.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-026 11-02-2019).

Portanto, mesmo que não fosse clara – o que aqui se coloca apenas a título de raciocínio/argumentação, pois de fato é bastante cristalina – a competência do Município de Cuiabá para tratar das medidas específicas neste momento para conter a pandemia de COVID-19, ou seja, se houvesse dúvidas acerca da distribuição de competências e a necessidade de se definir o ente federado competente para sobre elas legislar, ainda assim chegaríamos à conclusão de que tal matéria é de competência do Município de Cuiabá, pois cabe ao intérprete da norma, em caso de dúvida, como definiu o STF no aresto acima, priorizar a autonomia e competência local/municipal.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Por mais essa razão, aflora como ilegal a determinação do Juízo *a quo*, pois prestigiou a aplicação de medidas descritas pelo Estado em detrimento daquelas definidas pelo Município.

✓ DO EMBASAMENTO TECNICO NECESSÁRIO PARA O ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA VISANDO A CONTENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS.

É consenso entre todos os especialistas na matéria, da necessidade de que as medidas de biossegurança visando combater o COVID-19 sejam precedidos de estudo técnico sanitário/epidemiológico, afim de evitar consequências desastrosas no combate a proliferação do vírus.

A decisão proferida pelo magistrado de piso não contem qualquer espécie de respaldo nesse sentido, culminando em uma determinação que tende a causar prejuízo a todo um trabalho técnico que vem sendo realizado pelo Município de Cuiabá desde março do corrente ano.

Primeiramente, inexistente nos autos qualquer comprovação de que a metodologia aplicada no Decreto Estadual nº 522/2020 foi embasado em respectivo estudo científico, para ao menos se ter a certeza necessária de sua eficácia no combate ao COVID-19.

Note-se que o referido Decreto inaugurou alguns critérios e classificações de risco dos municípios para fins de implantação de medidas não-farmacológicas para combater a propagação da COVID-19.

Examinando detidamente o Decreto Estadual em testilha não se verifica nenhuma menção a qualquer estudo técnico que comprove que os critérios e classificação de risco por ele adotadas são os mais acertados à luz da ciência.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Tais critérios e classificação foram criados à revelia dos municípios mato-grossenses, desconsiderando suas peculiaridades – pelo menos não se tem notícia de que estes tenham participado da construção dos mesmos – e sem que se citasse, minimamente, a fonte técnico-científica que avaliza a sua correção e eficácia.

De fato não se sabe se aqueles critérios e classificação são os mais acertados como parâmetro para adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia. Não se tem conhecimento de que a utilização daqueles terá o condão de realmente combater da melhor forma a doença em tela.

Entendemos que seria mais prudente que o Juízo de piso tivesse convocado, antes de decidir, um corpo técnico para avaliar se aqueles critérios e classificação realmente são adequados ao caso, se verdadeiramente poderiam ser utilizados.

O magistrado prolator da decisão liminar atingiu a vida de milhares de pessoas, colocando-as em quarentena coletiva, bem como restringiu a regular atividade de Órgãos públicos e seguimentos da iniciativa privada, sem ao menos ter a mínima certeza – ofertada por profissionais da área especializada que poderia ter convocado para repousar um parecer técnico nos autos – de que aqueles realmente são apropriados. Não buscou outros indicadores e nem ouviu especialistas! Decidiu em meio a uma “cortina de fumaça”, o que deve ser rechaçado pelo Juízo ad quem.

O magistrado de piso, que não possui conhecimento técnico científico para tanto, utilizou-se das disposições contidas no decreto estadual como se verdade absoluta fossem, o que sem dúvida não se reveste de uma decisão prudente e acertada, notadamente diante da falta de consenso científico acerca da eficácia das medidas dessa natureza.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Por outro lado, todas as decisões acerca das medidas de biossegurança adotadas no Município de Cuiabá, ocorreram de forma técnica, mediante a deliberação do Comitê de Enfrentamento do novo coronavírus, baseado em estudos técnicos sanitários e epidemiológicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Conforme Plano de Contingencia COVID-19 (versão 4 em anexo) existe todo um trabalho técnico que vem embasando as decisões emanadas do Poder Executivo Municipal, que vem monitorando diariamente a evolução da doença, e observando inúmeros critérios para fins de tomada de decisões, e isso deveria ser observado quando lidamos com atuação do Poder Judiciário no âmbito de execução de políticas públicas.

Frisa-se que tal plano é dinâmico, posto estarmos diante de uma pandemia onde há pouco conhecimento acerca da doença (que ainda não tem cura), necessitando portanto de reiterados ajustes e adequações de acordo com a necessidade técnica e o comportamento da doença em Cuiabá, porém sempre mantendo o seu cerne principal.

As medidas de biossegurança editadas até o presente momento pelo Município de Cuiabá, se deram mediante análise minuciosa dos dados oriundos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, justificando a decisão de reabertura gradativa e segura de algumas atividades comerciais, mediante a observância de rigorosos critérios não farmacológicos conforme constam nos decretos acostados ao presente recurso.

As decisões acerca das medidas de biossegurança vem sendo tomadas com observância de inúmeras condicionantes, tais como:

- quantidade de leitos de enfermaria e UTI disponíveis na rede pública e privada municipal;
- evolução do número de casos confirmados;
- número de casos não confirmados;



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





- número de óbitos;
- número de profissionais de saúde;
- número de casos com alta médica;
- quantidade de equipamentos, insumos e materiais;
- utilização pela população de EPI tais como álcool em gel e máscaras;
- atendimento pela população das demais medidas de biossegurança; etc.

O juízo de piso não possui tais dados e informações para determinar ações a serem tomadas pelo Município de Cuiabá visando o combate a proliferação do vírus. Somente o ente estatal, responsável pela execução das políticas públicas no âmbito da saúde o têm.

Para fins de demonstrar o embasamento técnico que fundamenta diariamente a tomada de decisões acerca do tema no âmbito deste ente público, colacionamos em anexo, RELATÓRIO DO COMITÊ DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19 EM CUIABÁ, demonstrando dados objetivos acerca de diversas condicionantes a serem observadas nas tomadas de decisões acerca das medidas de combate a pandemia.

Conforme consta no referido documento a porcentagem da taxa de letalidade dos casos de COVID-19 em Cuiabá é atualmente de 4% (quatro por cento), ocupando a 39ª posição dentre os 141 Municípios do Estado de Mato Grosso.

Consta ainda em tal documento, demonstrativos acerca da taxa de mortalidade bem como taxa de incidência do vírus a cada grupo de 100 mil habitantes, em que o Município de Cuiabá, figura na 18ª e 17ª posição respectivamente.

O Município de Cuiabá, vem realizando de forma segura, prudente e responsável o acompanhamento da evolução do vírus desde o início da pandemia,



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 . Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 . Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 . www.cuiaba.mt.gov.br





observando todas as necessidades do Município para fins de possibilitar uma retomada gradativa e segura das atividades econômicas.

Segundo pesquisa da Universidade de Oxford², 8 (oito) capitais brasileiras flexibilizaram o isolamento social sem que estivessem preparada para tanto, sendo que Cuiabá não figura em tal lista, concluindo que as medidas de flexibilização gradativa ocorreram no momento oportuno.

Salientamos ainda que a equipe técnica da secretaria municipal de saúde, responsável pela atualização do Plano de Contingência COVID-19, também atua diariamente como suporte das decisões tomadas pelo Município de Cuiabá através do Comitê de Enfrentamento.

Conforme documento em anexo, está sendo elaborada a 5ª versão do referido plano de contingência, cujo teor constará a ampliação de mais 30 leitos em andamento, bem como mais 10 leitos mediante deliberação ocorrida em reunião com o Governo do Estado de Mato Grosso.³

Colacionamos ao presente recurso, documentação emanada do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 de Cuiabá, em que se apontam dados oriundos da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, que demonstram que este ente de direito público está monitorando diariamente a evolução da doença na Capital.

Frisamos que os desafios enfrentados pelo poder público municipal no presente momento para fins de tentar ao menos controlar a proliferação da doença são inúmeros, porém TODAS as medidas são tomadas mediante manifestação dos valiosos e competentes profissionais da equipe técnica da secretaria municipal de saúde.

² <https://extra.globo.com/noticias/rio/pesquisa-britanica-conclui-que-flexibilizacao-da-quarentena-no-rio-em-outras-capitais-brasileiras-aconteceu-antes-da-hora-24493552.html>

³ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/06/15/em-reuniao-governador-e-prefeito-decidem-implantar-mais-30-leitos-de-uti-exclusivos-para-covid-19-em-cuiaba.ghtml>



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





A gravidade da situação exige a tomada de providências pelos entes de direito público em inúmeras esferas de atuação, devendo porém se dar de maneira coordenada e planejada, fundadas em dados e informações técnicas sanitárias/epidemiológicas.

Os documentos em anexo, demonstram o efetivo cumprimento de tais premissas pelo Município de Cuiabá, motivo pelo qual rechaçamos qualquer tentativa de questionamento acerca da legitimidade de tais ações, notadamente por órgãos e entidades que não possuem em mãos os dados técnicos sanitários/epidemiológicos diários para tanto.

Salientamos que a decisão acerca de maior ou menor restrição das medidas de enfretamento não podem ser vistos de forma simplória, observando tão somente quantidade de leitos e quantidade de casos. Conforme demonstramos acima, inúmeros outros pontos devem ser objeto de avaliação para tanto, e para que isso ocorra de maneira segura, somente a autoridade sanitária municipal possui condições de ditar quais medidas devem ser tomadas.

Destacamos que medidas mais restritivas como as determinadas pela decisão de piso, sequer possuem comprovação científica de sua eficácia, existindo inúmeros entendimentos ⁴ no sentido de que tais medidas não possuem aptidão para diminuição de ocupação de leitos, tampouco para redução do número de casos.

Ao contrário, o alto custo e as graves consequências ocasionadas por medidas demasiadamente restritivas no âmbito econômico e social são por vezes piores do que as ocasionadas pela doença.

Importante evidenciar, dois pontos de suma importância que não foram observados pelo juízo de piso quando da prolação da decisão ora combatida:

⁴ <https://relevante.news/internacional/lockdown-e-mais-devastador-do-que-covid-19-afirma-estudo-do-j-p-morgan/>;
<https://noticias.r7.com/internacional/lockdown-pode-ter-custado-vidas-diz-britanico-ganhador-do-nobel-25052020>;



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





1º PONTO: O Município de Cuiabá é referencia de saúde dos 141 municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso, tanto que atualmente cerca de 60% da ocupação dos leitos em Cuiabá são de pessoas não residente na capital. Ou seja, o Município de Cuiabá, possui estrutura de saúde pública para atendimento neste momento da população cuiabana, porém com a vinda de paciente de outros municípios essa possibilidade de atendimento fica prejudicada. Tal fato não pode de forma alguma ser imputado ao Município de Cuiabá, mas sim a ausência de infraestrutura das unidades de saúde espalhadas pelo interior.

2º PONTO: Todos os óbitos registrados no Município de Cuiabá, decorrentes do COVID-19 não se deram por falta de leitos de UTI. Os pacientes vieram a óbito sendo devidamente e dignamente assistidos nos leitos de UTI. Não há registro em Cuiabá de óbitos por ausência de leitos mas sim pela gravidade do quadro de cada paciente decorrente do COVID-19.

A oferta de leitos de UTI do SUS na Capital para atendimento exclusivo de pacientes com COVID-19 **sofreu queda não pela conduta dos cuiabanos, mas sim porque vários pacientes residentes em outros municípios** deste Estado estão sendo transferidos para os leitos de UTI do SUS existentes nesta cidade.

Desta feita, temos que não adianta implementar medidas severas de restrição nesta Capital se ainda continuarão com as mesmas condutas os cidadãos do interior.

Pergunta-se: é justo aplicar sanções (restrição de locomoção, de fechamento de atividades econômicas etc.) aos cuiabanos por culpa da necessidade de outros munícipes residentes em outras cidades?!



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Medidas e medidas serão aplicadas aos cuiabanos, mas a oferta de leitos (finita, por óbvio) disponíveis nesta cidade restará abalada, pois sempre virão pacientes do interior para serem tratados em um leito de UTI público desta urbe.

A solução, portanto, não é aplicar medidas severas de restrição aos cuiabanos para que sobrem leitos para os residentes em outros municípios.

Passa a solução por várias outras questões a serem implementadas em cada um dos municípios deste Estado.

Destaco que não se está aqui a afirmar que medidas mais restritivas não devem ser tomadas, longe disso. O que se pretende é que a avaliação acerca de quando e quais medidas devem ser tomadas, seja realizada pela autoridade sanitária municipal, mediante a avaliação dos dados técnicos que possui.

O município de Cuiabá, entende que neste momento, diante de tudo que fora exposto acima, não é o momento para a decretação de uma medida extrema como a contida na decisão de piso, o que por óbvio pode vir a ocorrer acaso a autoridade sanitária municipal assim entenda necessário.

✓ **DA NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO EXTRA PETITA.**

Cotejando o pleito inicial do *parquet* estadual com a decisão recorrida, percebe-se, com clareza meridiana, que **o Juízo a quo decidiu fora do pedido**, ou seja, concedeu algo não requerido pelo autor da ação, o que faz emergir ao mundo jurídico uma decisão **extra petita**, algo que é fortemente combatido pelo ordenamento jurídico pátrio.

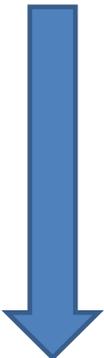
No caso, resta muito claro que o autor pediu “X” e o Juízo deferiu “W+X+Y+Z”. Para ilustrar tal situação, craveja-se no quadro abaixo o que foi pleiteado em sede de tutela de urgência e o que fora concedido:



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 . Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 . Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 . www.cuiaba.mt.gov.br





PEDIDO DO AUTOR	DECISÃO JUDICIAL	ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA COMPARATIVA
<p>4.1 A antecipação dos efeitos da tutela pretendida, da obrigação de fazer a fim de ordenar que o Estado de Mato Grosso, o Município de Cuiabá e o Município de Várzea Grande <u>adotem, imediatamente, de maneira uniforme e automática, as medidas previstas de distanciamento e isolamento social correspondentes à sua classificação de risco à saúde pública previstas no Decreto Estadual n.º 522/2020; expedindo os atos normativos necessários à consecução de tais fins e determinando o cumprimento dos referidos, por seus respectivos órgãos de policiamento e</u></p>	<p>Ante ao exposto, atento aos princípios aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e que as medidas pleiteadas pelo Representante do Ministério Público são fundamentadas em estudo técnico-científico do Estado de Mato Grosso, estando classificada nesta data como Nível de Risco Muito Alto (Decreto nº 522/2020), concedo a tutela provisória de urgência e, por conseguinte, determino:</p> <p><i>I. que os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, nesta fase inicial, <u>apliquem todas as medidas descritas</u></i></p>	<p>DEMONSTRAÇÃO DA DECISÃO EXTRA PETITA</p>  <p>Não se pleiteou na ação que os Município de Cuiabá e Várzea Grande aplicassem as medidas <u>DESCRITAS NO ART. 5º, INCISO IV</u>, do Decreto Estadual nº 522/2020 (e muito</p>



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



<p>fiscalização, durante todo o período de duração desta pandemia de COVID-19;</p>	<p><u>no Art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 522/2020, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar dia 25/06/2020;</u> (g.n.)</p>	<p><u>menos pelo prazo fixo de 15 dias, inicialmente), mas sim que os três Réus fossem obrigados a adotar (obviamente, pelo tempo em que permaneçam alocados em determinada classificação de risco) as medidas de distanciamento e isolamento social</u> <u>CORRESPONDENTES À SUA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO</u> (que pode mudar, inclusive em determinado período de tempo, inclusive, em menos de 15 dias) à saúde pública previstas no Decreto nº 522/2020.</p> <p>Divergiu/distanciou-se do pedido o Juízo de piso quando determinou a aplicação, pelo <u>prazo fixo de 15 dias inicialmente, DIRETA e</u></p>
--	--	---



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br

		<p><u>IMEDIATA</u>, de medidas ESPECÍFICAS, ou seja, de medidas descritas em <u>DETERMINADO</u> inciso do art. 5º do Decreto em comento.</p> <p>Em outras palavras, o que se pediu na Ação foi que os Réus observem no tempo determinadas circunstâncias vivenciadas em seus territórios e apliquem as <u>correspondentes</u> medidas descritas no bojo do Decreto, e <u>NÃO</u> que se aplique <u>direta e imediata</u> as medidas descritas no <u>inciso IV do art. 5º</u> do referido Decreto.</p> <p>No caso sob apreciação, o Juízo singular resolveu decidir diretamente e com prazo fixo (15 dias, inicialmente) quais as medidas a</p>
--	--	---



		<p>serem aplicadas nesse momento pelos 2º e 3º Corréus, o que não foi requerido nos autos (até porque quem tem conhecimento passo a passo das reais circunstâncias e condições sanitárias/saúde etc. vivenciadas/existentes em dado momento no Estado e nos Municípios são seus gestores e respectivos técnicos e não os profissionais do Direito, como Promotor, Juiz ou Procurador. Sinal-se, ainda, que a classificação de risco estabelecida no referido Decreto pode mudar, por exemplo, em período menor do que o que fora estabelecido pelo Juízo, e ainda assim, pelo que decidiu o Juízo <i>a quo</i>, terão os corréus citados que</p>
--	--	--



		permanecer com medidas não correspondentes à sua classificação de risco).
	<i>II. que a circulação do transporte público coletivo seja aumentada em sua frota, somente podendo adentrar o número de passageiros sentados que o veículo comportar, não se admitindo a redução em qualquer hipótese;</i>	Não se pleiteou na ação aumento na circulação da frota de ônibus. Isso não foi objeto da ação.
	<i>III. não restrinja os horários de atividades essenciais, a exemplo de supermercado, visto que tais medidas, s.m.j., importam em incontestável aglomeração de pessoas;</i>	Não foi objeto da ação a restrição dos horários das atividades essenciais. Não houve pedido nesse sentido.
	<i>IV. continua a ser aplicado o estabelecido nos Decretos do Município de Cuiabá e de Várzea Grande no âmbito de sua</i>	Não se pleiteou na ação a não aplicação de nenhum decreto editados pelos 2º e 3º





	<i>competência administrativa, naquilo que não conflite com esta decisão e o Decreto nº 522/2020.</i>	Corréus.
--	---	-----------------

Como descrito na própria ação, busca o Autor na Ação Civil Pública “*um provimento jurisdicional que determine ao Estado de Mato Grosso que providencie, mediante decretos impositivos, que os Municípios de Cuiabá e Várzea Grande adotem de maneira uniforme os ditames do Decreto Estadual n.º 522/2020 relativos à adoção das medidas de restrição de circulação de pessoas e de serviços conforme a classificação de risco, prevista no referido diploma.*” (primeiro parágrafo do pedido do autor).

Compulsando a peça incoativa, verifica-se, em apertada síntese, que desejou o Autor, *mutatis mutandis*, **receber um provimento liminar do Estado-Juiz que obrigasse os três Réus a adotar (obviamente, pelo tempo em que permaneçam alocados em determinada classificação de risco, ou seja, sem tempo pré-fixado) as medidas de distanciamento e isolamento social **CORRESPONDENTES À SUA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO** (que pode mudar, inclusive em determinado período de tempo, inclusive, em menos de 15 dias) **à saúde pública previstas no Decreto nº 522/2020 (veja-se: não se especificou que estas medidas deveriam ser aquelas previstas no inciso IV do art. 5º do Decreto).****

No entanto, **resolveu o Juízo decidir diretamente e com prazo fixo (15 dias, inicialmente) quais as medidas a serem aplicadas nesse momento pelos 2º e 3º Corréus, ou seja, determinou a aplicação direta e imediata das medidas específicas descritas no inciso IV do art. 5º do referido Decreto.**

Desta feita, **mostra-se *extra petita* a decisão interlocutória em testilha.**



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



Em outras linhas, podemos até espargir que, no caso concreto, o **Juízo a quo** se **travestiu**, à margem da lei, de **Poder Executivo, escolhendo a solução sanitária a ser adotada no caso concreto e pelo período que bem entendeu, sem qualquer estudo técnico-científico, sem nenhum suporte de profissionais da área de saúde etc.**, o que deve ser objeto de correção pelo r. Sodalício estadual.

Isso porque o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo ne *procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

A decisão é *extra petita* quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; quando o juiz defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado; quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC/2015).

Consoante o NCPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, devendo ele respeitar os limites propostos pelas partes, vejamos:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. (g.n.)



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





O limite da decisão interlocutória e da sentença é o pedido, com a sua fundamentação. É o que a doutrina denomina de princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que é desdobramento do princípio do dispositivo (art. 2º). O afastamento desse limite caracteriza as sentenças/decisões *citra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que **constitui vícios e, portanto, acarreta a nulidade do ato decisório.**

Desta feita, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão ora atacada por conduto do presente recurso.

✓ **DA IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. IRRAZOABILIDADE DO VALOR DA MULTA DIÁRIA.**

Não obstante seja a fixação de multa diária, medida adequada para forçar o cumprimento da decisão liminar, é importante notar a sua inadequação às ações de saúde, haja vista que muitas vezes a demora no cumprimento da decisão não decorre da desídia do Administrador Público, que simplesmente posterga o cumprimento da decisão, mas sim da própria burocracia necessária ao cumprimento da decisão liminar, mormente quando se trata de cumprimento de decisão extrema como a exarada nos autos de piso, cuja repercussão atinge toda uma cidade bem como toda a estrutura disponível do ente público para o cumprimento da obrigação determinada.

O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE **AS FIGURAS DO ENTE PÚBLICO E DO SEU REPRESENTANTE NÃO SE CONFUNDEM, TAMPOUCO É POSSÍVEL APLICAR MULTA COMINATÓRIA A QUEM NÃO PARTICIPOU EFETIVAMENTE DO PROCESSO.** Assim, constata-se inadmissível multa aplicada a pessoa estranha ao processo, ofendendo os princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto, não sendo parte na presente demanda não pode ser imputada multa postulada no processo.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Neste sentido transcreve-se alguns julgados para fins de elucidação.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE POLÍTICO NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16 DA LC 101/2001. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR O ATERRO SANITÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. (...) 3. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985, porém determinar a cominação de astreintes aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013).(...) (STJ. REsp 1657795/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE OUTORGAS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES PARA A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA. INCONFORMISMO COM



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALÍNEA "C" DO INC. III, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUALMENTE AOS GESTORES DOS ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.(...) 26. *Inconforma-se o recorrente com a imputação pessoal das astreintes em desfavor do Diretor do DER/PR e do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná, pois, impondo multa cominatória a sujeitos alheios à relação jurídica processual, ofenderia o artigo 461, §4º, do CPC/1973. 27. Com efeito, é pacífico o entendimento do STJ que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013; REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013; REsp 847.907/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe 16/11/2011). (...) (STJ. REsp 1541676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017).*

É bem ver que a imposição de medidas sancionatórias a pessoas físicas que não figuraram na relação processual configura, data vênia, error in procedendo, como afronta ao due process of law, isso porque estas pessoas não puderam apresentar suas razões defensivas, tampouco tê-las consideradas pelo juízo por ocasião da entrega da prestação jurisdicional.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Outrossim verifica-se no caso em testilha a irrazoabilidade do valor da astreinte fixada pelo juízo de piso, no exorbitante importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Requer-se, assim, que seja reformada a decisão recorrida para determinar a impossibilidade de fixação de multa diária para o gestor municipal, ou subsidiariamente, que este egrégio Tribunal determine a redução do valor exorbitante da multa diária para adequar-se ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

✓ **DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO.**

Em matéria de efeito suspensivo recursal, assim dispõe o CPC:

“Art. 995. (...)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Como se vê, pode o relator do Agravo de Instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso quando a decisão puder causar risco grave e de difícil reparação à parte recorrente e desde que fique comprovada a probabilidade do provimento do recurso.



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





Quanto ao primeiro requisito, demonstrou-se, à saciedade, que a v. decisão agravada fora proferida em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio. Primeiramente por que não compete ao Poder Judiciário, e sim ao administrador público, a decisão de quando e quais medidas de biossegurança devem ser editadas no combate a pandemia, sob pena de evidente violação da separação dos poderes.

Em segundo lugar inexistente omissão ilícita do Município de Cuiabá, no que se refere a edição de medidas de biossegurança para fins de combate ao COVID-19, para justificar qualquer interferência do Poder Judiciário no mérito de tais decisões políticas, conforme comprovação de edição de inúmeras medidas ao longo do tempo pelo Município nesse sentido devidamente embasadas em análise técnicas.

Outrossim, diante da autonomia dos entes de direito público municipais, no âmbito de um Estado Federativo como o Brasil, inexistente possibilidade de aplicar de forma coercitiva aos municípios, medidas de biossegurança cujos critérios foram editados pelo Estado.

Restou ainda demonstrado que decisão de piso extrapolou os pedidos realizados na inicial pelo Ministério Público Estadual, devendo portanto ser anulada.

Como se não bastasse inexistente comprovação científica que a medida decretada é eficaz em relação a atual situação de pandemia, notadamente em um momento de ausência de consenso científico acerca da eficácia das medidas dessa natureza aliado ao alto custo e as graves consequências ocasionadas por medidas demasiadamente restritivas no âmbito econômico e social que são por vezes piores do que as ocasionadas pela doença.

Já o perigo de dano irreparável consubstancia-se na determinação de medidas extremas tais como quarentena coletiva obrigatória e controle do perímetro da área de contenção por barreiras sanitárias a iniciar em 25/06/2020, com estipulação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br



Tais medidas tem o condão de impactar diretamente na vida dos munícipes, com consequências imensuráveis de ordem econômica e social, mesmo o Município de Cuiabá tendo sido diligente e monitorado a evolução do COVID-19 no Município nos termos do plano de contingenciamento editado para embasar as decisões.

Outrossim fora determinado pelo juízo *a quo* para fins de cumprimento das obrigações contidas na decisão, um prazo demasiadamente exíguo, notadamente diante da necessidade de organização interna de toda a estrutura da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para fins de possibilitar o cumprimento da medida contida no inciso IV “c” do art. 5º do Decreto Estadual nº 522/2020, qual seja a *“realização de controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais.”*

Requer-se, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para suspender a decisão de piso que deferiu a tutela de urgência em desfavor do Município agravante.

✓ **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) A análise do presente recurso pelo juízo plantonista, ante a urgência que o caso requer;
- b) que seja deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para o fim de suspender a decisão que deferiu a tutela de urgência em desfavor do agravante;



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 - Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 - www.cuiaba.mt.gov.br





c) No mérito, que seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de cassar a decisão de piso que impôs ao Município agravante a observância de diversas medidas extremas de biossegurança contidas no Decreto Estadual nº 522/2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2020.

Marcus Antônio de Souza Brito
Procurador Geral do Município
OAB/MT 14.941

Allison Akerley da Silva
Procurador do Município
OAB/MT 8.930

Luiz Antônio de Araújo Junior
Procurador do Município
OAB/MT nº 12.244-B



Rua Gal. Anibal da Mata, 135 . Duque de Caxias
CEP: 78.043-268 . Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3611-7350 . www.cuiaba.mt.gov.br

